

JULGAMENTO DOS RECURSOS

PROCESSO N° 23109-004438/2017-19

MODALIDADE: Tomada de Preços nº. 003/2017

1ª RECORRENTE: ISABELLA FERNANDA DE ANDRADE BARBOSA - ME

2ª RECORRENTE: CONSTRUTORA VIDIGAL LTDA.

3ª RECORRENTE: LMF ENGENHARIA LTDA. - EPP

CONTRATANTE: Universidade Federal de Ouro Preto.

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade **Tomada de Preços nº 003/2017**, cujo objeto é a **contratação de empresa do ramo da construção civil, mediante o regime de Empreitada por Preço Global, para execução de serviços de construção de galpão para almoxarifado e oficina e ainda a construção de muros de divisas para o Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas – ICEA, campus da UFOP localizado na cidade de João Monlevade - MG.**

DO RECURSO

As empresas recorrentes, **ISABELLA FERNANDA DE ANDRADE BARBOSA – ME, CONSTRUTORA VIDIGAL LTDA e a empresa LMF ENGENHARIA LTDA – EPP**, impetraram, **tempestivamente**, conforme disposto no artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, seus respectivos Recursos Administrativos, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da UFOP que declarou inabilitadas as Recorrentes, por **não terem apresentado atestados compatíveis com a complexidade do objeto desta Licitação, pois tratam-se de atestados somente de estruturas metálicas para cobertura, as quais possuem complexidade bem inferior ao exigido no objeto, descumprindo assim o subitem 5.1.8.2 do edital.**



DOS FATOS

A 1ª Recorrente alega em síntese que os atestados somente poderão ser analisados para julgamento da habilitação se restritos à parcela de maior relevância e de valor significativo da obra e que estas condições deverão estar estabelecidas no edital. Alega ainda a decisão vergastada que a inabilitou infringe, diretamente, um dos princípios balizadores das licitações, qual seja: a vinculação ao instrumento vinculatório e que por meio deste princípio, os gestores públicos estão adstritos a somente fundamentar as suas decisões de acordo com as regras e limites estabelecidos no edital. Ressalta ainda que a única exigência objetiva e expressa no edital que guarda respaldo legal é a exigência de se apresentar profissional, pertencente ao quadro da licitante, que detenha atestado de capacidade técnica referente a área de maior relevância, “sendo no caso montagem de estrutura metálica” e isso foi devidamente apresentado, através do atestado emitido pela Secretaria de Obras do Município de Ouro Preto, frisando que o subitem 13.01.02.01 do referido atestado, especifica a execução de uma estrutura metálica.

Por todo exposto, requer que seu recurso seja recebido e acatado, e que a CPL reconsidere a sua decisão.

A 2ª Recorrente solicita a CPL que seja feita revisão e consequente qualificação da empresa tendo em vista que foi constatada **rigidez excessiva**, pois a mesma apresentou atestado de CAT 1420150003981 onde pode ser constatado que no item 9, subitem 9.1 “Fornecimento, transporte e montagem de estrutura metálica em perfis laminados – estrutura metálica de cobertura e, na mesma CAT no item 10, subitem 10.1.1. – “Fornecimento, fabricação, transporte e montagem de estrutura metálica em perfis laminados – escada lateral metálica” neste item forma utilizados pilar e viga na montagem. Entende a 2ª Recorrente que os atestados apresentados atendem a solicitação do edital e salienta que o serviço de maior relevância na planilha deste processo licitatório, é na realidade o item “8 – Cobertura” e que ao apreciar o edital em questão entendeu que o atestado apresentado seria suficiente e compatível com o solicitado.



Diante do exposto, a 2ª Recorrente requer que o recurso seja conhecido e julgado totalmente procedente a fim de que seja revisada a decisão da CPL.

A 3ª Recorrente alega a princípio que a decisão acatada pela CPL é caracterizada pela forma atentadora aos princípios que norteiam os atos administrativos e o processo licitatório em que foi proferida e que discorda veementemente do posicionamento da CPL, que, neste caso, não agiu com o costumeiro acerto. Alega que o edital usou a expressão “estruturas metálicas” sendo esta gênero do qual seriam espécies a superestrutura e a cobertura metálica que constam na planilha. Alega que ao fazer a opção pelo termo que consta no edital o licitante notoriamente se dispôs a aceitar toda e qualquer forma de estrutura que os licitantes estivessem aptos a comprovar. Se o que a administração queria era aceitar apenas atestados de superestrutura tal aspecto não ficou suficientemente claro no edital e se não o fez efetivamente, não poderá exigir que os licitantes o faça. Alega que o edital e a legislação pertinente mencionam que os atestados devem se referir a área de maior relevância e analisando as planilhas referentes as estruturas (tanto superestrutura quanto cobertura metálica) verifica-se que o item “cobertura” é quantitativamente de maior relevância, tanto que no que se refere ao valor quanto a quantidade de material. Quanto a alegação de que estrutura metálica de cobertura tem complexidade bem inferior ao exigido no edital, é um tanto simplório dizer que uma estrutura que se presta a todas essas funções é de maior complexidade que aquela que prestará somente à função estrutural do empreendimento. Há que reconsiderar que ambas possuem complexidade semelhante apesar de funções distintas.

Por todo exposto, entende 3ª Recorrente que atendeu apresentou o atestado que comprova a capacidade técnica e pugna pela procedência de seu recurso e pela sua habilitação.



DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO

Diante dos argumentos apresentados, no recurso a Comissão Permanente de Licitação apresenta as conclusões obtidas a partir de nova análise as quais passamos a dizer:

A análise da documentação de habilitação técnica se deu de acordo com o item 5.1.8.2 do edital, transcrito abaixo com grifo nosso.

“5.1.8.2. Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto licitado será feita através de provas de o licitante possuir em seu quadro, na data prevista para qualificação técnica, profissional (ais) na área de engenharia ou arquitetura, mencionado(s) no subitem 5.1.8.1, detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica – ART(s) ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT(s) e/ou certidão(ões) do CREA/CAU, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, que tenha semelhança em complexidade, quantidades e prazos da obra objeto desta licitação para as áreas de maior relevância, conforme subitem 5.1.8.2.1. guardando correspondência com as certidões do CREA/CAU;”

A exigência no edital atende ao definido no Inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93, também transcrito abaixo.

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Visando sempre o princípio da isonomia no processo licitatório, a exigência de atestado(s) na área de maior relevância, considerado montagem de estrutura metálica, não foi exigido percentual de quantitativo mínimo no(s) atestado(s), como mencionado pela empresa Isabella Fernanda de Andrade Barbosa – ME.

Entretanto, dentro do raciocínio de igualdade de oportunidade, os atestados foram avaliados de acordo com as características e complexidade, considerando a construção de um galpão de estrutura metálica, onde são aplicadas a fabricação de peças estruturais, como pilares, vigas e contraventamentos, chapas de ligações, placa de base, etc., garantida na Lei 8.666/93.



Entendemos que a análise da qualificação técnica do profissional, para a execução do objeto em questão, somente é possível através dos atestados apresentados pelas licitantes junto à documentação de habilitação técnica.

No que se refere à execução da parcela de maior relevância, o entendimento é que uma execução de estruturas de cobertura e de escada possui uma complexidade inferior à montagem da estrutura de um galpão, onde sua estrutura de aço é constituída por um grupo de peças, que, quando unidas, formam um conjunto que dá sustentação a todos os elementos da construção.

O ponto de partida para o desenvolvimento das estruturas metálicas é o projeto de fabricação, fundamental para a fabricação e a montagem das peças. O projeto de fabricação, baseado nos projetos básico e estrutural, é criado para dotar a fábrica de todas as informações para o desenvolvimento da estrutura.

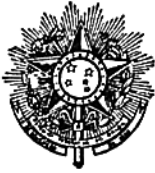
Basicamente, a fabricação é a transformação dos materiais em peças por meio das operações básicas: corte, dobra, furação, soldagem, entre outros. Em geral, os processos são automatizados, realizados em máquinas que garante geometria e acabamento perfeitos, garantindo a montagem correta da estrutura.

Antes da montagem, é imprescindível a verificação das fundações, o alinhamento, nivelamento, esquadro, prumo e, principalmente, o Plano de Rigging (detalhamento da movimentação vertical das peças desde o local de armazenagem até o posicionamento final na estrutura). As etapas precisam ser devidamente planejadas para garantir a segurança dos operários e o sucesso da construção como uma estrutura sólida e segura.

Outra questão importante são as ligações parafusadas que devem ter o acompanhamento adequado quanto aos tipos de parafusos, preparo das superfícies, torque adequado, limites de tolerância, etc.

É importante ressaltar que o Tribunal de Contas da União orienta que a comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sempre será através de certidões ou atestados ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a do objeto contratado.

Todas as empresas Inabilitadas Tecnicamente neste processo apresentaram atestados contendo o termo "estruturas metálicas", mas estes correspondem a obras de reformas e ampliação de escolas ou atestados em estrutura metálica para cobertura, o que tecnicamente falando possui características muito diferentes do objeto analisado como um todo, no caso a construção de um galpão.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DECISÃO


Por todo o exposto, decidiu-se pela **improcedência das alegações apresentadas nos recursos impetrados** e ainda pela manutenção da decisão já proferida na Ata de Julgamento de Habilitação/Qualificação Técnica datada de 24/11/2017. **Informamos que a sessão publica de abertura dos envelopes de Propostas de Preços – Envelope B, será realizada as 10:00 horas do dia 13/12/2017.**

Ouro Preto, 12 de dezembro de 2017.


Walter Cardoso

Presidente em exercício da Comissão Permanente de Licitação - CPL


Rosimar Aparecida da Fonseca
Membro da CPL


Reginaldo Arcanjo Rodrigues
Membro da CPL